

TJES

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Portal do Poder Judiciário

INÍCIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA

COMARCAS

OUVIDORIA

TELEFONES TJES

Precatório/TJES

Nº do Feito

Resultado de precatório**Número: 0992107-79.1999.8.08.0000 (200990000206)**

Data de petição inicial: 03/03/1999

Número de páginas: 155

Petição inicial: 200800720184

Beneficiário: ADAO ROSA DA SILVA ; ADAO ROSA ; ALAIDES HUPP ; ALMERINDA CAPELI SAUE ;

Órgão Emissor: Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição

Localização atual: Assessoria de Precatório

Origem

Processo número: (240090)

Vara / Comarca: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Classe 1ª instância: MANDADO DE SEGURANCA

Órgão devedor: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Movimentações:

Recebimento	Remessa	Órgão
18/03/2009		Assessoria de Precatório
03/09/2008	13/03/2009	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
02/09/2008	03/09/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
26/08/2008	02/09/2008	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
25/08/2008	26/08/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
25/08/2008	25/08/2008	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
12/08/2008	19/08/2008	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
26/07/2007	12/08/2008	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
26/07/2007	26/07/2007	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
25/07/2007	26/07/2007	PRESIDÊNCIA
23/07/2007	24/07/2007	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
25/06/2007	23/07/2007	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
21/05/2007	20/06/2007	TRIBUNAL PLENO
28/11/2006	28/11/2006	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
17/11/2006	17/11/2006	TRIBUNAL PLENO
13/07/2005	22/07/2005	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
29/06/2005	13/07/2005	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
08/06/2005	17/06/2005	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados

19/05/2004	08/06/2005	TRIBUNAL PLENO
22/04/2004	19/05/2004	VICE-PRESIDÊNCIA
20/04/2004	20/04/2004	TRIBUNAL PLENO
20/04/2004	20/04/2004	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
06/11/2003	02/12/2003	TRIBUNAL PLENO
04/11/2003	05/11/2003	VICE-PRESIDÊNCIA
04/11/2003	04/11/2003	TRIBUNAL PLENO
04/11/2003	04/11/2003	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
04/09/2003	01/10/2003	TRIBUNAL PLENO
02/07/2003	02/09/2003	VICE-PRESIDÊNCIA
24/06/2003	01/07/2003	TRIBUNAL PLENO
18/06/2003	18/06/2003	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
18/06/2003	18/06/2003	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
14/03/2002	16/05/2003	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
15/02/2002	14/03/2002	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
19/11/2001	15/02/2002	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA
14/11/2001	19/11/2001	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
05/10/2001	14/11/2001	TRIBUNAL PLENO
27/08/2001	05/10/2001	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
08/06/2001	27/08/2001	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
05/06/2001	08/06/2001	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
01/06/2001	05/06/2001	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
11/05/2001	01/06/2001	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
23/03/2001	11/05/2001	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
14/03/2001	23/03/2001	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
02/06/1999	14/03/2001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA
02/06/1999	02/06/1999	Secretaria Geral
01/06/1999	02/06/1999	Secretaria Geral
10/05/1999	01/06/1999	Secretaria Geral
06/05/1999	10/05/1999	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
23/04/1999	06/05/1999	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
20/04/1999	23/04/1999	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA
20/04/1999	20/04/1999	Secretaria Geral
09/04/1999	20/04/1999	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
07/04/1999	09/04/1999	Secretaria Geral
25/03/1999	07/04/1999	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
25/03/1999	25/03/1999	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
25/03/1999	25/03/1999	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Rua Desembargador Homero Matta, 50
Ensada do Sua - Vitória - ES - CEP 29.050-275
Telefone Geral: 027 3334 2000

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0901633-47.2008.8.08.0000 (100.08.000165-2)** Petição Inicial :
200800028745

Situação : **Ativo**

Ação : **Ação Declaratória**

Data de Ajuizamento: **24/01/2008**

Órgão Atual : **Assessoria de Precatório**

Comarca de Origem : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**

Órgão Julgador : **TRIBUNAL PLENO**

Relator : **MANOEL ALVES RABELO**

Distribuição

Data : **18/03/2008**

Motivo : **REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO**

Partes do Processo

REQTE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MARIA CHRISTINA DE MORAES - 002431-ES

EVA PIRES DUTRA - 008202-ES

REQDO

ADAO ROSA DA SILVA

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ALAIDE HUPP

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ALMERINDA CAPELI SAUE

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ALOIZIO ALVES DA SILVA

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ANCILA MARIA ZANOL LORENCINE

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

ANTONIO BASILIO PIGNATON

ARISTIDES FERREIRA DE LIMA FILHO

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

ARY ROOSEVELT ROCHA

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

BALTAZAR CYSNEIROS

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

CARLOS RUBENS DE MIRANDA LUCHI

CARMINO ALBERTO PONZO

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES

SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES

CLEUZA ZANOLI CASSIANO

GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES

CORYNA CONCEICAO FERRARI

GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES

DERLI ARAUJO PRADO

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
DILMA TEREZA RODNITZKI PRATES
DORA MARIA HADDAD FAFA
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
DOUGLAS CHAGAS TRINDADE
ELBA LIGIA GONCALVES VALADAO
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ELBA MORAES LOPES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ELY PEREIRA BEZERRA
ELZA DE OLIVEIRA MARTINS ZOTTICH
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
EMIDIO COUTINHO
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ENY NEGREIROS LYRIO
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
FERNANDO PAULO RONCONI
GERCINO CLAUDIO SOARES
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
GLADSON SANTOS
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
HELENA PESTANA SOARES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
HERACLITO COSTA MOTTA
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
IARA DE LOURDES DOMINGOS MAZZEGA
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
JAINER ROCHA
JORGE ROBERTO BERNARDES SAD
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
JOSE BARRETO MENDONCA
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
JOSE BOLDRINI
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
JOAO CARLOS ARAUJO SANTOS
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
JOSE DUARTE MARTINS
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
JOSE DURVAL DA SILVA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
JOSE GILBERTO BARROS FARIA
JOSE HERILDO PAIXAO
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
JOSE LUIZ ANTUNES PINTO
JOSINO RODRIGUES BRAGANCA
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA

LUIZ FERNANDO FAUSTINI
MAIR MIGUEL BAYERL
MANOEL OSORIO PEREIRA
MARCIO NUNES MELO
MARGARETH NOGUEIRA
MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
MARGARIDA MARIA RIZZO SECOMANDI
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
MARIA ANGELA RIBEIRO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
MARIA DA PENHA PIZZANI TRINDADE
MARIA DAS GRACAS SALGADO DE ARAUJO
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
MARIA MARGARIDA ROCON
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
MARIA TELMA DOS SANTOS MADEIRA
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
MARIO DA SILVA
MARIO RODRIGUES LOPES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
MARLENE MARTINS DE SOUZA
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO CARLOS MENDONCA
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
JOAO MANOEL RODRIGUES LIMA
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
JOSE CARLOS DA SILVA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
JOSE CARLOS DE ALMEIDA
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ZORAYDES IZABEL DUBOE
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
MARIA DE LURDES PRIGERIO
NATANAEL CARDOSO
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
NEUSA GLORIA DOS SANTOS
NICOLA PONZO
OLIVIA RODRIGUES BARBOSA
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
OSWALDO VIOLA
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
PEDRO MOACIR MONTEIRO DO NASCIMENTO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
ROGERIO CLAUDIO AMOURY NADER
RUTH VITORIA DE MEDEIROS PRETTI

ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
SIVAL SOEIRO DE CASTRO
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
VANUSA CALMON RODRIGUES
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946-ES
SETEMBRINO IDWALDO NETTO PELISSARI - 000810-ES
VERA ANGELA DE OLIVEIRA MONTES
WALTER ANDREAS KANDLER
LITIS. PASSIVO
EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL. S.A
RAFAEL VALETIM NOGUEIRA - 9918-ES

Andamentos

09/03/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA Assessoria de Precatório (Recebido em 12/03/2012)
COM 2 VOLUMES.
09/03/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 09/03/2012)
COM 2 VOLUMES.
05/03/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 06/03/2012)
COM 2 VOLUMES.
13/02/2012 Ac Declaratória - AUTOS BAIXADOS DE PAUTA
02/02/2012 Ac Declaratória - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedeu vista dos autos Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA Adiado para sessão do dia 09/02/2012
26/01/2012 Ac Declaratória - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedeu vista dos autos Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA Adiado para sessão do dia 02/02/2012
19/01/2012 Ac Declaratória - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedeu vista dos autos Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA Adiado para sessão do dia 26/01/2012
19/01/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 05/03/2012)
08/12/2011 Ac Declaratória - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedeu vista dos autos Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA Adiado para sessão do dia 19/01/2012
08/12/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA (Recebido em 19/01/2012)
COM 2 VOLUMES.
01/12/2011 Ac Declaratória - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedeu vista dos autos Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA Adiado para sessão do dia 08/12/2011
24/11/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 01/12/2011
21/11/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 24/11/2011
17/11/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/11/2011
10/11/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/11/2011
03/11/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 10/11/2011
27/10/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 03/11/2011
25/10/2011 Ac Declaratória - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA
20/10/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 27/10/2011
13/10/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 20/10/2011
06/10/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 13/10/2011
29/09/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 06/10/2011
22/09/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 29/09/2011

15/09/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 22/09/2011

01/09/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 15/09/2011

25/08/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 01/09/2011

24/08/2011 Ac Declaratória - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

22/08/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 25/08/2011

18/08/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 22/08/2011

08/08/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 18/08/2011

04/08/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 08/08/2011

28/07/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 04/08/2011

21/07/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 28/07/2011

14/07/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/07/2011

11/07/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 14/07/2011

07/07/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 11/07/2011

30/06/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 07/07/2011

22/06/2011 Ac Declaratória - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

16/06/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 30/06/2011

09/06/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 16/06/2011

06/06/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 09/06/2011

02/06/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 06/06/2011

26/05/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 02/06/2011

19/05/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 26/05/2011

12/05/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 19/05/2011

05/05/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 12/05/2011

28/04/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 05/05/2011

20/04/2011 Ac Declaratória - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

14/04/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 28/04/2011

07/04/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 14/04/2011

31/03/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 07/04/2011

24/03/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 31/03/2011

21/03/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 24/03/2011

17/03/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/03/2011

03/03/2011 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/03/2011

24/02/2011 Ac Declatória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 03/03/2011
17/02/2011 Ac Declatória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 24/02/2011
10/02/2011 Ac Declatória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 17/02/2011
03/02/2011 Ac Declatória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 10/02/2011
03/02/2011 Ac Declatória - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 08/12/2011)
COM 2 VOLUMES.
27/01/2011 Ac Declatória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 03/02/2011
27/01/2011 Ac Declatória - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO
26/01/2011 Ac Declatória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 26/01/2011)
COM 2 VOLUMES.
25/01/2011 Ac Declatória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 25/01/2011)
COM 2 VOLUMES.
24/01/2011 Ac Declatória - PAUTA DE SESSÃO PUBLICADA NO DJ DO DIA
24/01/2011 Ac Declatória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201100060694
24/01/2011 Ac Declatória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201100060694
REQUER ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO FEITO. PROC. 100080001652
25/11/2010 Ac Declatória - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO
24/11/2010 Ac Declatória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 24/11/2010)
COM 2 VOLUMES.
22/11/2010 Ac Declatória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 22/11/2010)
COM 2 VOLUMES.
24/11/2010 Ac Declatória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 24/11/2010)
COM 2 VOLUMES.
22/11/2010 Ac Declatória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201001200656
18/11/2010 Ac Declatória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201001200656
REQUER A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DESTE FEITO. PROC 100080001652
04/11/2010 Ac Declatória - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO
03/11/2010 Ac Declatória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 03/11/2010)
COM 2 VOLUMES.
21/09/2010 Ac Declatória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 21/09/2010)
COM 2 VOLUMES.
10/09/2010 Ac Declatória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000926956
10/09/2010 Ac Declatória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO
10/09/2010 Ac Declatória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201000926956
09/09/2010 Ac Declatória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000926956
REQ. O QUE SEGUIR PROC.100080001652
30/08/2010 Ac Declatória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO AUTOR
30/08/2010 Ac Declatória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
26/08/2010 Ac Declatória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO
26/08/2010 Ac Declatória - MANDOU INTIMAR
25/08/2010 Ac Declatória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 25/08/2010)
COM 2 VOLUMES.
18/08/2010 Ac Declatória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 18/08/2010)
COM 2 VOLUMES.
18/08/2010 Ac Declatória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000810451
18/08/2010 Ac Declatória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 18/08/2010)
13/08/2010 Ac Declatória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201000810451
12/08/2010 Ac Declatória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000810451
Ac Declatória 100080001652 (precatório 200990000206)
06/08/2010 Ac Declatória - PETICAO N. ARQUIVADA
EXPEDIENTE PROVIDENCIADO E ARQUIVADO

**05/08/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 06/08/2010)
COM 2 VOLUMES.**

05/08/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 05/08/2010)

02/08/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201000773135

**02/08/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000773135
REQUER CERTIDAO DE OBJETO E PÉ PROC. 100080001652**

21/07/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (Recebido em 21/07/2010)

**20/07/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 20/07/2010)
COM 2 VOLUMES.**

**24/06/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 24/06/2010)
COM 2 VOLUMES.**

24/06/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000620170

24/06/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201000620170

**23/06/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000620170
REQUER JUNTADA PROC N 100080001652**

14/06/2010 Ac Declaratória - EXPEDIDO MANDADO DE INTIMACAO

**09/06/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 09/06/2010)
COM 2 VOLUMES.**

**27/05/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 27/05/2010)
COM 2 VOLUMES.**

**26/05/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados (Recebido em 26/05/2010)
COM 2 VOLUMES.**

**24/05/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA Assessoria Jurídica - Contencioso Judicial (Recebido em 26/05/2010)
COM 2 VOLUMES.**

28/04/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000386691

28/04/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201000386691

27/04/2010 Ac Declaratória - MANDADO DE INTIMACAO CUMP. JUNTADO AOS AUTOS

27/04/2010 Ac Declaratória - MANDADO CUMPRIDO AGUARDANDO JUNTADA DOS AUTOS

**26/04/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000386691
VEM EXPOR E REQUERER O QUE SEGUE PROC 100080001652**

19/04/2010 Ac Declaratória - EXPEDIDO MANDADO DE INTIMACAO

**16/04/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 16/04/2010)
COM 2 VOLUMES.**

**09/04/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 14/04/2010)
COM 1 VOLUMES.**

09/04/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000323135

08/04/2010 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO

**07/04/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000323135
EXPOR E REQUER O QUE SEGUE PROC 100080001652**

29/03/2010 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO AUTOR

24/03/2010 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

22/03/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000256169

22/03/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 201000256169

22/03/2010 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO

**18/03/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000256169
APRESENTA CONTESTAÇÃO PROC. 100080001652**

**18/03/2010 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR
O ESTADO PARA PUBLICAR EDITAL**

18/03/2010 Ac Declaratória - EXPEDIDO EDITAL DE CITACAO

**16/03/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 17/03/2010)
COM 1 VOLUMES.**

09/03/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 16/03/2010)

COM 1 VOLUMES.

30/11/2009 Ac Declaratória - CERTIFICO QUE HELENAPESTANA SOARES TOMOU CIÊNCIA NESTA SECRETARIA.

20/11/2009 Ac Declaratória - CERTIFICO QUE

Certifico, para os devidos fins, que nesta data, DORA MARIA HADDAD FAFA, parte requerida nos presentes autos, compareceu a esta Secretaria e retirou a 2ª via da ação e cópia da decisão de fls. 125/133, ficando assim citada para contestar no prazo legal. Eu, _____ Assessor Judiciário, lavrei este termo. Aos 20 de Novembro de 2009. E Eu, _____ Secretária do Pleno o subscrevi.

10/09/2009 Ac Declaratória - CERTIFICO QUE

Certifico, para os devidos fins, que nesta data, ALMERINDA CAPELI SAUE, parte requerida nos presentes autos, compareceu a esta Secretaria e retirou o ofício nº 1.217/2009 acompanhado da 2ª via da ação e da decisão de fls. 125/133, ficando assim citada para contestar no prazo legal. Eu, _____ Assessor Judiciário, lavrei este termo. Aos 10 de Setembro de 2009. E Eu, _____ Secretária de Câmara o subscrevi.

24/08/2009 Ac Declaratória - CERTIFICO QUE

Certifico, para os devidos fins, que nesta data, MARGARIDA MARIA RIZZO SECOMANDI, parte requerida nos presentes autos, compareceu a esta Secretaria e retirou o ofício nº 1.260/2009 acompanhado da 2ª via da ação e da decisão de fls. 125/133, ficando assim citada para contestar no prazo legal. Eu, _____ Assessor Judiciário, lavrei este termo. Aos 24 de Agosto de 2009. E Eu, _____ Secretária de Câmara o subscrevi.

19/08/2009 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS

27/07/2009 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO REPOSTA DE OFICIO

22/07/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900661928

ENCAMINHA EXPEDIENTE PARA PROVIDENCIAS NECESSARIAS PROC 100080001652

17/07/2009 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS

33 ARS JUNTADO AOS AUTOS

16/07/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900633068

16/07/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200900633068

15/07/2009 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO

15/07/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200900633068

14/07/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900633068

REQUER JUNTADA PROC 100080001652

06/07/2009 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO REU

01/07/2009 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

29/06/2009 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO

29/06/2009 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR

26/06/2009 Ac Declaratória - EXPEDIDO OFICIO

10/06/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 10/06/2009)

COM 1 VOLUMES.

19/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO (Recebido em 24/03/2008)

19/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 19/03/2008)

18/03/2008 Ac Declaratória - REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

13/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição (Recebido em 17/03/2008)

13/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 13/03/2008)

24/01/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 24/01/2008)

24/01/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 24/01/2008)

01 VOL 75 COPIAS

24/01/2008 Ac Declaratória - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

24/01/2008 Ac Declaratória - PROCESSO CADASTRADO NA DISTRIBUICAO

Protocolo nº 200800028745 : Classe não tem Custas

ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTEM CUSTAS CALCULADAS PARA ESTE PROCESSO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO.



1064
B

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

REQTE. : O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQDOS.: O SR. ADÃO ROSA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO (PRESIDENTE):-

Em face do meu impedimento, transfiro a Presidência ao Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza.

*

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA (NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA):-

Concedo a palavra ao Eminentíssimo Relator para proferir relatório e voto.

*

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO (RELATOR):-

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO**, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em face de **ADÃO ROSA DA SILVA E OUTROS**, com o objetivo de "declarar a nulidade do ato jurídico e a consequente desconstituição do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança sob o nº 2400/90, e do subsequente Precatório nº 200990000206, expedido pela Portaria nº 005/99-E. declarando-se ainda a inexistência do direito material



1065
G

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

sobre o qual se funda o título executivo, com cessação de seus efeitos de modo ex tunc".

Alega o autor, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87, que instituiu o reajuste trimestral dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

Por fim, conclui afirmando que a decisão que originou o respectivo precatório foi fundamentada na referida lei inconstitucional, portanto, seria nula e o título judicial inexigível nos termos do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/120.

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 125/133.

Em contestação de fls. 236/250, os réus alegam, em síntese, a irretroatividade do art. 741, §1º do CPC e a impossibilidade da pretendida relativização da coisa julgada.

Ao final, requerem a improcedência dos pedidos.

O autor às fls. 311/318 transcreve voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Samuel Meira Frasil Júnior em situação semelhante ao dos autos e requer a procedência do pedido.

Os demais réus apresentaram contestação por negativa geral às fls. 335/336.

Em parecer de fls. 342/348, o Ilustre Procurador-Geral de Justiça pugna pela procedência do pedido para declarar a "nulidade do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2400/90, baseado em lei inconstitucional e a desconstituição do precatório de nº 200.99.000020-6".

Às fls. 351/380 foi apresentada contestação pelo litisconsorte passivo necessário, tendo em vista ser o titular de parcela do precatório sub judice por cessação de direitos.



1066
G

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

Suscita o litisconsorte, em suma: a impossibilidade jurídica do pedido, a inadequação da via processual eleita, a imutabilidade da coisa soberanamente julgada, a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 741, §1º do CPC e a supremacia absoluta traduzida pelo Estado Democrático de Direito e pelo princípio da segurança jurídica.

Em petição de fls. 462/463, o Estado do Espírito Santo concorda com a admissão do litisconsorte no polo passivo da demanda e ratifica suas alegações.

O Ilustre Procurador-Geral de Justiça também ratifica os termos de seu parecer à fl. 465.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

*

V O T O

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Inicialmente, gostaria de tecer algumas considerações sobre a admissão da EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A como litisconsorte passivo necessário nos presentes autos.

Realmente, consoante o artigo 100, §§ 13 e 14 da Carta Magna, o credor do precatório poderá ceder total ou parcialmente seus créditos.

Assim, tendo a referida empresa demonstrado ser a titular de parcela do precatório *sub judice* (Escritura Pública de fl. 529) e comprovado a ciência da Fazenda Pública Estadual, ora autora, através dos Incidentes de Habilitação de fls. 493/566, deverá ser admitida como litisconsorte passivo necessário.

Outrossim, inexistente a nulidade suscitada, tendo em vista que a decisão de antecipação de tutela foi deferida *inaudita altera parte*, bem como apesar de não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

citado, o litisconsorte passivo necessário compareceu espontaneamente aos autos e produziu substancial con-
testação. Inteligência do artigo 214, §1º do Código de
Processo Civil.

Sustentou o litisconsorte passivo necessário a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via processual eleita, diante da imutabilidade da coisa soberanamente julgada, pois somente a ação rescisória seria capaz de rescindi-la.

Despiciendas maiores considerações, verifico que a questão já foi alvo de vários debates nesta Corte, tendo sido rechaçada ao final por maioria de vo-
tos.

Com todo respeito, entendo que os argumentos apresentados pelo suscitante não devem prosperar pelos mesmos motivos que outrora este Egrégio Tribunal Pleno rejeitou a matéria.

Para não me alongar demasiadamente na análise das teses jurídicas, por todos os julgados, peço vên-
cia para colacionar os seguintes excertos elucidativos:

"1. A ação declaratória de nulidade de ato jurídico (querela nullitatis) pode ser perfeitamente manejada quando se busca, de forma excepcional e restrita, desconsiderar/relativizar a coisa julgada advinda de decisão cujo suporte normativo seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

(Agravado Regimental na Ação Declaratória nº 100080003054, Tribunal Pleno, Rel. Desig. Desembargador Alemer Ferraz Moulin, j. 09/10/2008, DJ. 30/10/2008)

"I- Preliminar de carência de ação rejeitada. Deve ser privilegiada a força normativa da Constituição Federal e a supremacia da Carta Política em detrimento da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

coisa julgada, que apesar de ser uma norma constitucional não pode prevalecer em face dos referidos princípios. Assim sendo, a coisa julgada pode ser revista a qualquer momento se restou assentada em fundamentos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante a via eleita para a obtenção de tal fim. Precedentes do STJ."

(Agravamento Regimental na Ação Declaratória nº 100080001645, Tribunal Pleno, Relator Desembargador Maurílio Almeida de Abreu, j. 19/03/2009, DJ. 06/04/2009)

Essa mesma linha de raciocínio foi expressada com veemência no julgamento da Ação Declaratória nº 100080001736, em substancioso voto de vista proferido pelo **Ínclito Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**, senão vejamos:

"Pois bem. Após debruçar-me sobre o tema, com toda vênica, hei por bem divergir do ínclito Desembargador Relator, eis que, a meu sentir, o pleito proposto pelo autor foi manejado pela via escorreita, uma vez que pretende a declaração de inexistência da sentença, e desta forma o remédio voltado para a impugnação de erros judiciais graves é justamente a ação declaratória, vale dizer, a querela nulitatis.

Aliás, Sérgio Bermudes, insigne jurista e um dos mais preeminentes, citando a obra Coisa Julgada Inconstitucional (coordenação de Carlos Valder do Nascimento, América Jurídica, Rio, 2002) que traz trabalhos de Cândido Rangel Dinamarco, José Augusto Delgado e Humberto Theodoro Júnior, diz que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

" contudo, a faculdade de utilização das vias de impugnação ou mesmo independentemente da preclusão, eles defendem a possibilidade de propor-se, em qualquer tempo - olhem só, a respeitabilidade jurídica dos insígnies doutrinadores - ação declaratória da nulidade absoluta da sentença, ou acórdão, insuscetível de convalhecimento." (in Constituição e Segurança Jurídica, coordenadora Cármen Lúcia Antunes Rocha, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2004, p. 132).

Noutro giro, muito embora o Douto Desembargador Relator tenha entendido que a decisão objurgada deveria ter sido atacada pela ação rescisória, e não pelo caminho ora escolhido, vislumbro que no campo doutrinário admite-se tal hipótese.

Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro Faria, juristas de intocável saber jurídico, lecionam que a restrição da ação rescisória ao prazo do artigo 495, do CPC, naqueles casos de decisões inconstitucionais aparentemente com trânsito em julgado, seria equiparar a inconstitucionalidade à ilegalidade, o que seria um absurdo, porque, além ser inconveniente, desonra o sistema de valores da Carta da República. (in A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle. 4ª ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, pág. 95.)

Teresa Arruda Alvim Wambier adere a tal entendimento, afirmando que "na esteira do que entende a doutrina mais qualificada e felizmente boa parte da jurisprudência, estas sentenças não têm aptidão para



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

transitar em julgado e, portanto, não devem ser objeto de ação rescisória, já que não está presente o primeiro dos pressupostos de cabimento daquela ação: sentença de mérito transitada em julgado. Em nosso entender, pode-se pretender, em juízo, a declaração no sentido de que aquele ato se consubstancia em sentença juridicamente inexistente por meio de ação de rito ordinário, cuja propositura não se sujeita à limitação temporal". (in C Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. pág. 237.

Arremata a ilustre doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier, com escólio de Arruda Alvim.

Arruda Alvim, Eminentes Colegas, não é um jurista em nível continental, já se espalhavam as luzes da sua inteligência para vários continentes. É um homem de notável saber jurídico. Um dos corifeus da ciência jurídica deste País, orgulho desta Pátria.

E ela enfatiza, referindo-se a Arruda Alvim:

"o que é rescindível não pode ser inexistente e a decisão de mérito, transita em julgado, ainda que nula, é ato existente. Então, parece que se pode, com este autor, concluir que a sentença inexistente não é rescindível. Não havendo nada a destruir ou revisar, não há limite para constatar-se a inexistência." (obra citada, pág. 226)

Assim, partindo-se da premissa de que o autor busca a declaração de que a decisão objurgada é inexistente, por força da in-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

constitucionalidade da lei alhures citada, o caminho processual é a ação declaratória e não a ação rescisória. Colaciono ainda, o entendimento de Pontes de Miranda acerca da ação rescisória no presente caso:

"Ação rescisória é remédio jurídico processual extraordinário, razão porque, se a sentença não existe, ou é nula, cabe ao juiz declarar-lhe a inexistência, ou decretar-lhe a nulidade em vez de rescindi-la". (Apud; THEODORO JÚNIOR, Humberto. A coisa julgada e a Rescindibilidade da sentença. Revista Jurídica nº 219, jan/96, pág. 20)

Corroborando deste entendimento, novamente trago à baila o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior:

"O que não existe não pode ser rescindido, de sorte que não há de falar em ação rescisória sobre sentença inexistente, tal como a que é prolatada por quem não é juiz ou a proferida sem o pressuposto do processo judicial, ou a que nunca foi publicada oficialmente" (in A coisa julgada e a Rescindibilidade da sentença. Revista Jurídica nº 219, jan/96, pág. 20).

Sendo assim, a meu sentir, parece-me mais acertada a via eleita, pois o provimento jurisdicional pretendido é a declaração da nulidade/inexistência da sentença, o que se alcança com a interposição da presente querela nulitatis."

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, a situação também não é diferente, conforme se observa do criterioso voto proferido pela **Insigne Desem-**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

bargadora CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS no julgamen-
to da Ação Declaratória nº 100080001579:

"Segundo os requeridos, haveria carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois a respectiva pretensão é vedada pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, o qual contempla o princípio da segurança jurídica.

Na atualidade, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática pós-positivista de interpretação da Carta Magna são alguns dos fatores apontados pela doutrina para a ascensão teórica do direito constitucional, cujos escólios influenciaram o estudo de todo e qualquer ramo da Ciência Jurídica.

Com efeito, o deslocamento da Carta Magna para o centro do sistema jurídico fez com que ela passasse a ter um papel imprescindível na exegese de todos os demais escaninhos do direito, dando origem a uma proposta metodológica denominada de "constitucional", consistente numa "do ordenamento jurídico sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados, ou seja, concretizar os próprios fins constitucionais. Daí se falar, com frequência cada vez maior, na chamada "do direito", a qual não se identifica apenas com a inclusão de normas próprias de outros domínios no texto constitucional, mas, sobretudo, com a releitura de seus institutos à luz do Texto Maior.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

Sem sombra de dúvida, tais premissas não podem passar despercebidas diante dos complexos problemas da sociedade do século XXI, pois em tempos marcados pela "do direito" e pela centralidade da Constituição no nosso ordenamento, o hermenauta está sendo obrigado a revisitar antigos "comuns" do discurso jurídico tradicional, encarados como verdadeiros dogmas pela Ciência Jurídica, entre os quais a coisa julgada, que há bem pouco tempo só era atacada naquelas situações consagradas pela lei ou mesmo pela doutrina e jurisprudência, sendo exemplos a ação rescisória, a revisão criminal, a querella nullitatis etc.

Contudo, busca-se recentemente uma convivência harmônica entre os princípios e garantias constitucionais, sem que nenhum seja considerado de modo absoluto em relação aos demais, conforme se observava em priscas eras com relação à garantia da coisa julgada, a qual, para muitos, era capaz de transformar o "em redondo", mesmo quando transgredisse altaneiros permissivos constitucionais.

Sucedem que, seja sob o prisma da "dos Princípios", seja sob o ângulo da "dos Direitos Fundamentais", novas considerações foram tecidas sobre o "da coisa julgada, levando em consideração, inclusive, o postulado da proporcionalidade. Afinal de contas, seria adequado proteger o provimento judicial acobertado pela coisa julgada quando seu teor violasse a própria Carta Maior, fundamento de validade de todos os demais enunciados normativos?



1074
6

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

Independentemente do marco teórico perfi-
lhado, cumpre ter presente que boa parte
da doutrina brasileira, influenciada pela
obra do constitucionalista português PAU-
LO OTERO intitulada " sobre o caso julga-
do inconstitucional" (Lisboa: Lex Ecições
Jurídicas, 1993), começou a admitir a
desconsideração da res iudicata em algu-
mas hipóteses, alinhando os princípios da
proporcionalidade e da razoabilidade como
condicionantes da imunização dos julgados
pela autoridade da coisa julgada
material.

Aliás, em situações anteriores envolvendo
exatamente os precatórios da trimestrali-
dade, tais contribuições doutrinárias -
adotadas no Brasil por JOSÉ AUGUSTO DEL-
GADO, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, HUMBERTO
THEODORO JÚNIOR, JULIANA CORDEIRO DE FA-
RIA, entre outros - não passaram desper-
cebidas por esta Corte, como demonstram
os seguintes arestos, a saber: Ação De-
claratória nº 100080003625 (Pleno, Rel.
Substituto: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR,
j. 27/11/2008, DJES 19/01/2009); Agravo
Regimental na Ação Declaratória nº
100080002726 (Pleno, Rel. designado: ALE-
MER FERRAZ MOULIN, j. 09/10/2008, DJES
30/10/2008); Agravo Regimental na Ação
Declaratória nº 100080001710 (Pleno, Rel.
Designado: ALEMER FERRAZ MOULIN j.
19/03/2009, DJES 06/04/2009); Agravo Re-
gimental na Ação Declaratória nº
100080001694 (Pleno, Rel. Designado: ALE-
MER FERRAZ MOULIN, j. 09/10/2008, DJES
30/10/2008).

Destarte, a pretensão deduzida pelo re-
querente não pode ser qualificada como



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

juridicamente impossível, porquanto sua viabilidade possui sustentação na doutrina e na jurisprudência, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pelos requeridos."

Sendo assim, abstenho-me de externar volumosas considerações para adotar a fundamentação jurídica supracitada diante da consolidação do tema nesta Corte.

Destarte, REJEITO a preliminar.

É como voto.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABFEU:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

IMPEDIMENTO

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Eminentíssimo Presidente, declaro o meu impedimento para funcionar neste feito.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
 1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE RICS DO
 AMARAL:-

Acompanho o voto do Eminente Relator.

*

IMPEDIMENTO

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS:-
 Eminente Presidente, declaro o meu impedimento
 para funcionar neste feito.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE:-
 Acompanho o voto do Eminente Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBAR-
 GADORES:-

CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;
 RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
 FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
 SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;
 NEY BATISTA COUTINHO.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
1/12/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001652

IMPEDIMENTO

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA
DA GAMA:-

Eminente Presidente, declaro o meu impedimento
para funcionar neste feito.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-
Acompanho o voto do Eminente Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBAR-
GADORES:-

WILLIAM COUTO GONÇALVES;
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO;
ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO;
ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓES FERREIRA.

*

IMPEDIMENTO

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER:-
Eminente Presidente, declaro o meu impedimento
para funcionar neste feito.

*